



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 34/2025

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito adicional especial para auxílio a construção da Delegacia Civil do Município de Terra Nova do Norte, mediante repasse, e dá outras providências”.

Relator: Vereador Reginaldo Matos dos Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito adicional especial para auxílio a construção da Delegacia Civil do Município de Terra Nova do Norte, mediante repasse, e dá outras providências”.

A proposição chega então, a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 66, do RI.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, na forma do art. 66, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Trata-se de Projeto de Lei registrado sob o nº 34/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, o projeto de lei em tela autoriza o Município a abrir crédito especial por anulação parcial de dotação orçamentária e criar dotação no orçamento vigente com a finalidade de atender programa que menciona.

O processo legislativo é o conjunto de atos realizados pelos órgãos do Poder Legislativo, de acordo com regras previamente fixadas, para elaborar normas jurídicas, emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias e outros tipos normativos dispostos no art. 59 da Constituição Federal.





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

É bom esclarecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa” (parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998).

O projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais.

Após compulsar o Projeto de Lei em referência, detectamos que a técnica legislativa foi respeitada, uma vez que a matéria possui os elementos mínimos necessários, além da justificativa, que é parte integrante do Projeto de Lei, verifica -se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 34/2025.

Finalmente, esta Comissão segue integralmente o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Legislativo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2025.

Vereador Reginaldo Matos dos Santos

Relator

